PAGAMENTO DE ETAPA A TRABALHADOR EM TRANSPORTE FLUVIAL — DIVERGÊNCIA ENTRE AUTORIDADES FEDERAIS E ESTADUAIS

— A etapa é devida aos tripulantes quando desembarcados, mas em serviço de terra.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 146.377-51

PARECER

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Fluviais, de Juazeiro, enviou ao Chefe do Govêrno um memorial contendo reivindicações e reclamações, no qual focalizou especialmente o pagamento de etapas por parte da Viação Baiana Rio São Francisco. O assunto foi objeto de decisão do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo em Pirapora, que concluiu, unânimemente, em 9 de março de 1952, pela procedência da reclamação.

2. O Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas do Estado da Bahia, ciente da resolução do Conselho, com ela não concordou, pelas razões que comunicou ao Delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio junto ao aludido Conselho.

3. No Ministério o assunto foi submetido ao parecer do Dr. Consultor Jurídico. Informou o ilustre opinante que, por decisão ministerial de 4 de setembro de 1951, o caso fôra resolvido como o solucionou o Conselho de Pirapora. Recordou que o titular efetivo da Consultoria também já abordara o assunto, em parecer de 9 de abril de 1948, e concluíra pela competência do Conselho da Delega-

cia para proferir decisão a respeito. Terminou por sugerir a audiência desta Consultoria Geral, com o que concordou o Sr. Ministro.

4. O mérito da questão está suficientemente esclarecido. A etapa é devida aos tripulantes quando desembarcados, mas em serviço de terra. A concessão dessa vantagem, sòmente aos que contarem mais de dez anos de serviço, é restrição inaceitável, segundo a decisão ministerial, uma vez que a etapa faz parte do contrato do trabalho. A Delegacia, pela Circular n.º 129 de 16 de julho de 1948, expedida aos armadores da região, já havia abordado o assunto pela mesma forma e foi por êles acatada, exceto a Viação Baiana do Rio São Francisco, subordinada ao Govêrno do Estado da Bahia.

5. Mas a emprêsa se apega à interpretação restritiva, com base nos artigos 451, 467 e 468 do Regulamento Geral das Capitanias e não se dobra à decisão ministerial. Não vale, portanto, prosseguir na discussão, uma vez que não existe subordinação hierárquica entre as autoridades em discórdia. De fato, pertencendo a emprêsa ao Estado e havendo sido a decisão divergente tomada por um Secretário do Govêrno, colocou-se o empregador a salvo de penalidades administrativas (art. 11 do decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941; art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho).

6. Não se apresenta, outrossim, a hipótese de *conflito* entre a União, e os Estados (Constituição, art. 101, n.º II, letra *e*), *porque* o direito que está em jôgo é de ordem *individual*, isto é, o cômputo de salário de empregados de emprêsa estatal. Por igual não ocorrem os casos previstos no Código de Processo Civil, arts. 146, I e 802, (conflito entre autoridades judiciárias dos Estados e autoridades administrativas da União), nem tão pouco o conflito de *jurisdição* a que alude a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 803) ou de atribuições (art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Wilson de Sousa Campos Batalha, *Instituições de Direito Processual do Trabalho*, 1951, págs. 163 e 164), que se dá entre autoridades judiciárias e administrativas.

7. A posição da União em face dos Estados foi enfraquecida na Constituição de 1946, como tive oportunidade de acentuar no parecer n.º 2-T, a propósito do cumprimento de leis federais pelas autoridades estaduais: "Se as autoridades estaduais não dão execução às leis federais de que estejam incumbidas, a União não tem meios rápidos e eficazes de que lançar mão. A Constituição vigente não repetiu o dispositivo das anteriores que autorizava a intervenção nos Estados para assegurar a execução das leis federais (Constituição de 1891, art. 6.º, n.º 4; Constituição de 1934, art. 12, n.º V; Constituição de 1937, artigo 9, letra **f**), deixando a União à mercê da diligência das autoridades locais para a consecução do que ela entende necessária ao bem-estar público. O enfraquecimento dos poderes da União em favor dos Estados se encontra, aliás, em várias passagens do texto de 1946, quando a tendência norte-americana que nos tem servido de modêlo, evoluiu rápida e eficazmente, nestes últimos tempos, no sentido de fortalecimento da União, ante a inércia e a incapacidade dos Estados para enfrentar e resolver problemas fundamentais, de interêsse da Nação" (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, março a dezembro de 1951, pág. 6).

8. O remédio adequado, na espécie, é a sua submissão ao Poder Judiciário por provocação do Sindicato ou de seus associados (Constituição, art. 123).

E' o que me parece S. M. J.

Rio de Janeiro 3 de fevereiro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

Despacho: Aprovado. Em 11 de fevereiro de 1953. — *José de Segadas Viana*.